



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065-000.760/91-90

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 16.07.1993
	Rubrica

Sessão de : 13 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.440
 Recurso nº: 87.691
 Recorrente: R. E. PETRY & CIA LTDA.
 Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA - INEXIGIBILIDADE. O cumprimento de obrigação tributária em atraso, espontaneamente, autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. E. PETRY & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar **provimento ao recurso**. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE (Relator) e designado para redigir o Acórdão o Conselheiro HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator-Designado

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, ORLANDO ALVES GERTRUDES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065-000.760/91-90

Recurso nº: 87.691
 Acórdão nº: 202-05.440
 Recorrente: R. E. PETRY & CIA LTDA.

R E L A T O R I O

R. E. PETRY & CIA LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 5/4 do Delegado Substituto da Receita Federal em Novo Hamburgo, que julgou improcedente sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 02.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da multa de 479,68 BTNF, por ter apresentado, fora do prazo previsto, porém, antes de procedimento fiscal, as DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) relativas aos meses de 01/87 a 04/88, sendo dados como infringidos os parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 11, do Decreto-Lei nº 1.968, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação expõe a Notificada, em resumo:

a) que na época da entrega das DCTF, fora do prazo, a rede bancária as recebia sem a cobrança de multa e, se era devida, estranha a sua cobrança agora;

b) que houve falta de formulário nas papelarias da região, sendo que as DCTF eram feitas pelo escritório contábil, que teve dificuldades em razão das elevadas quantidades necessárias;

c) que os tributos declarados nas DCTF entregues fora do prazo foram rigorosamente recolhidos dentro dos prazos de vencimento.

A Decisão Recorrida julgou procedente a ação fiscal com os seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO que o contribuinte foi notificado a recolher a multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos períodos de apuração acima discriminados, calculada em conformidade com o disposto nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 11 do Decreto-lei nr. 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nr. 2065/83;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.065-000.760/91-90
Acórdão nº: 202-05.440

CONSIDERANDO que na reclamação o contribuinte alega que a rede bancária não exigiu o recolhimento da multa por ocasião da entrega das DCTF;

CONSIDERANDO que é obrigação do contribuinte comprovar o recolhimento da multa e uma vez não o fazendo, a Administração tem o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito (CTN, art. 173, I);

CONSIDERANDO que é irrelevante a alegação do reclamante quanto a dificuldade na aquisição de formulários pelo simples fato de ser preenchida em escritório contábil é que "as quantidades eram elevadas";

Tempestivamente a Notificada interpôs recurso a este Conselho, cujas razões passo a ler, pedindo o provimento do recurso e a extinção da notificação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.065-000.760/91-90
 Acórdão nº: 202-05.440

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

As alegações da Recorrente não devem ser acolhidas por esta instância.

Com efeito, a IN-DRF nº 108, de 24.08.90, que dispensa da entrega das DCTF os contribuintes que apurarem, no mês, valor igual ou inferior a 200 RTNF não alcança a situação de fato em exame, vez que pelo seu item 4 tem aplicação restrita aos débitos apurados a partir do mês de julho de 1990, e a exigência refere-se aos meses dos anos de 1987 e 1988, e, portanto, dada a restrição, não é cabível ao caso o disposto no artigo 106 do CTN.

Quanto à alegada obrigação de o fisco exigir a comprovação do pagamento da multa por ocasião da entrega da DCTF fora do prazo, é válida, porém, em termos.

O cumprimento da obrigação tributária está na vontade do contribuinte, sendo de sua inteira responsabilidade o seu cumprimento ou não.

O fisco somente exige obrigação tributária mediante lançamento de ofício, o que, no caso, não ocorreu relativamente à multa quando da entrega espontânea das DCTF fora do prazo.

Mesmo que a autoridade, por obrigação de ofício, informasse ao contribuinte sobre o pagamento da multa naquele momento da entrega das DCTF, poderia o contribuinte se recusar ao seu pagamento por julgá-la indevida, por exemplo, e pretender discuti-la, não podendo, por isso, deixar de serem recebidas as DCTF.

Por conseguinte, o contribuinte deixar de recolher espontaneamente a multa de mora pelo atraso na entrega das DCTF, não é situação de fato que se enquadre no artigo 100, inciso III, do CTN, como pretende a Recorrente, já que diz respeito a práticas reiteradas da autoridade administrativa, o que não é o caso, como visto.

Por outro lado, também não é o caso de aplicação do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, que exclui a responsabilidade por infração no caso de denúncia espontânea, com implicação na exigência ou não de multa pela infração denunciada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.065-000.760/91-90
 Acórdão nº: 202-05.440

A doutrina, ao analisar as multas quanto à sua natureza, as distingue em multas compensatórias e multas punitivas, aquelas com caráter indenizatório, em geral nos casos de mora, e as punitivas como sendo as que visam efetivamente à punição, como exemplo ao descumprimento da obrigação.

A situação de fato em exame, como se verifica, é de mora no cumprimento da obrigação, portanto, não se trata de inadimplemento da obrigação de entregar as DCTF, mas sim de obrigação cumprida, porém, a destempo, após o prazo previsto para o seu cumprimento.

A multa aplicada para o caso como se verifica do texto dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83 (art. 10), a seguir transcrito, por descumprimento de obrigação acessória em prazo previsto, é de natureza moratória, portanto, compensatória ou indenizatória:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

.....

.....

Parágrafo 3º - Se o formulário padronizado (parágrafo 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-offício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Em complemento, é de se esclarecer que a referida multa é aplicável por força do disposto no artigo 5º e seu parágrafo 3º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13.06.84.

O tributarista Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 4ª edição, da Editora Saraiva, fls. 348/349, ao tratar do artigo 138 do CTN, dispõe:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.065-000.760/91-90
Acórdão nº: 202-05.440

"Modo de exclusão de responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição."

Do mesmo modo também entendemos, ou seja, o artigo 138 do CTN, ao admitir a denúncia espontânea como excludente de responsabilidade por infrações, não alcança as sanções de natureza moratória, mas tão-somente as punitivas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.

Elio Rothe
ELIO ROTHE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.065-000.760/91-90
Acórdão nº: 202-05.440

VOTO DO CONSELHEIRO HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS, RELATOR-DESIGNADO

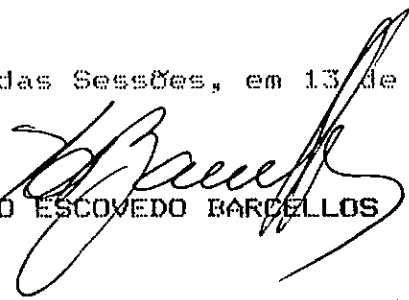
Como se pode observar, a discussão no presente caso traz em seu bojo a questão da legitimidade ou não da imposição de multa por atraso na entrega de DCTF.

Inicialmente, constata-se da leitura do Recurso de fls. 08/13, que as razões de defesa apresentadas pela Recorrente não se constituem em argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência.

Cumpre-nos esclarecer, porém, que, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, houve espontaneidade no cumprimento da obrigação tributária acessória, o que atrai a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Por conseguinte, considerando que a entrega espontânea das DCTF, a teor do art. 138 do CTN, autoriza a exclusão da responsabilidade do agente quanto à infração cometida, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS